



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10831.010008/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.245 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2020
Recorrente FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2007

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INFORMADA COM INEXATIDÃO OU DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

Meras deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias que não impliquem declaração de forma incompleta, inexata ou insuficiente, para fins de classificação fiscal, na declaração de importação, não ensejam a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a cobrança de multa sobre os códigos NCM 8504.50.00, 8504.90.10, 8517.70.21, 8517.70.99, 8518.10.10, 8518.29.10, 8532.21.11, 8532.24.10, 8533.40.11, 8533.40.12, 8534.00.00, 8536.90.40, 8541.40.21, 8541.60.10, 8542.33.90 e 9013.80.10. Vencidos o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (relator), que deu provimento parcial em menor extensão, mantendo a multa em relação aos códigos NCM 8541.60.10, 8533.40.12 e 8541.40.21, e a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que deu provimento parcial em maior extensão, afastando a multa também em relação ao código NCM 8501.10.19. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

(assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14/08/2007, para a cobrança da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, art. 84, inciso da MP nº 2.158-35-01 c/c artigos 69 §1º e 2º da Lei 10833/03, em razão de descrição genérica das mercadorias importadas através da Declaração de Importação 07/1014691-9.

Ciente do Auto de Infração em 15/08/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 76 a 80, onde em síntese alegou:

- com relação As mercadorias não há outros atributos estabelecidos pela SRF que confirmem sua identidade comercial;*
- todos os elementos necessários para identificação foram prestadas na declaração de importação, sendo quaisquer outras informações acessórias e complementares, não podendo ser penalizada com multa;*
- houve subjetividade na interpretação do auditor fiscal;*
- a interpretação literal significa gramatical;*
- a lei se aplica de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida."*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato Gerador: 01/08/2007

Multa de 1% do Valor Aduaneiro

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria para sua correta classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 301/308), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando em sua defesa, em linhas gerais, que todas as características necessárias à classificação fiscal constavam da descrição das mercadorias importadas, que não há outros atributos estabelecidos pela Receita Federal para os bens integrantes da Declaração de Importação, que outras informações são acessórias e complementares, portanto, irrelevantes para a correta classificação fiscal e que o art. 112 do Código Tributário Nacional estabelece que, em caso de dúvida, a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo..

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, com fundamento no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, referente à Declaração de Importação nº 7/1014691-9. Por oportuno, transcrevem-se os diplomas legais citados:

Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001:

Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II *quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 1º *O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

§ 2º *A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430,*

de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV países de origem, de procedência e de aquisição; e V portos de embarque e de desembarque.

Ora, a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria instituída pela legislação tem por objetivo punir o importador que descreve de maneira incompleta ou insuficiente os bens importados, de modo a prejudicar ou mesmo impedir a fiscalização de efetuar a adequada classificação fiscal da mercadoria, no exercício dos controles aduaneiros pertinentes.

Da leitura da base legal para aplicação da sanção, percebe-se que a mera deficiência na qualidade da prestação da informação sobre a descrição da mercadoria, desde que não dificulte, comprometa ou impeça a averiguação de sua correta classificação fiscal, não é suficiente para justificar a cominação da multa tipificada na legislação de regência.

No caso concreto, ao compulsarmos a Declaração de Importação sob análise, resta facilmente constatado que a recorrente descreveu de forma muito pobre e sucinta os bens importados em todas as adições. Disso não há sombra de dúvida. Entretanto, devemos perquirir se essas descrições incompletas deram causa a uma dificuldade ou impossibilidade de se verificar a correção na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, isto é, se houve falta de informações essenciais que dificultaram a fiscalização de zona primária exercer o seu papel no controle aduaneiro.

Para atingir esse desiderato, deve-se lançar mão das normas internacionais de classificação, a saber: o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), as quais são utilizadas a fim de determinar as exatas classificações fiscais de todas as mercadorias submetidas ao procedimento de importação/exportação.

Dessarte, analisando-se todas as normas vigentes, à época dos fatos desse processo, sobre a classificação de mercadorias e cotejando-se as descrições dos bens importados em cada adição da DI nº 07/1014691-9, a meu sentir, resta claro que os produtos classificados nas NCM nº 8504.50.00, 8504.90.10, 8517.70.21, 8517.70.99, 8518.10.10, 8518.29.10, 8532.21.11, 8532.24.10, 8533.40.11, 8534.00.00, 8536.90.40, 8542.33.90 e 9013.80.10 possuem informações suficientes, embora sucintas, para a sua classificação fiscal. Portanto, em relação às mercadorias que possuem esses códigos NCM deve-se afastar a multa por descrição incompleta, por inexistência da conduta tida como infracional tipificada nos §§ 1º e 2º, do art. 69, da Lei nº 10.833/03.

Por outro lado, entretanto, constata-se que houve insuficiência na descrição dos produtos importados, a qual dificultou ou mesmo impossibilitou a sua classificação fiscal, nos seguintes códigos NCM: 8501.10.19, faltou a informação do tipo do motor; 8533.21.20, faltou a informação sobre o material do componente; 8533.40.12, faltou a informação sobre a voltagem do componente; 8541.10.22, faltou a informação sobre a montagem; 8541.21.20, faltou a informação sobre a montagem; 8541.40.21, faltou a informação sobre a montagem; 8541.40.29, faltou a informação sobre a montagem; 8541.60.10, faltou a informação do limite superior da faixa de frequência; e 8542.39.39, faltou a informação sobre a função do componente. Logo, em relação às mercadorias classificadas nesses códigos a multa por descrição incompleta resta configurada e deve ser mantida.

Por fim, quanto à alegação recursal sobre a aplicabilidade ao caso do art. 112 do Código Tributário Nacional, cumpre esclarecer que o ditame legal se aplicaria aos caso de dúvida sobre as situações que especifica, situação fática que não se vislumbra no presente processo.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa aplicada sobre as adições da DI nº 07/1014691-9, que se referem a produtos importados sob os códigos NCM nº 8504.50.00, 8504.90.10, 8517.70.21, 8517.70.99, 8518.10.10, 8518.29.10, 8532.21.11, 8532.24.10, 8533.40.11, 8534.00.00, 8536.90.40, 8542.33.90 e 9013.80.10. Mantendo-se a multa quanto aos demais itens.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves

Voto Vencedor

De já, parabenizo o meu colega Relator pelo brilhante voto.

Em que pese os seus argumentos para a manutenção da multa aplicada para parte das mercadorias importados pela recorrente, com a *devida vênia*, discordo em relação aos produtos sob os códigos NCM nºs 8541.60.10, 8541.40.21 e 8533.40.12, porque as descrições

lançadas na DI atendem as normas internacionais de classificação, cito Sistema Harmonizado (SH) e Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Quanto aos citados itens, assim justifica o Relator,

Por outro lado, entretanto, constata-se que houve insuficiência na descrição dos produtos importados, a qual dificultou ou mesmo impossibilitou a sua classificação fiscal, nos seguintes códigos NCM: **8533.40.12**, faltou a informação sobre a voltagem do componente; **8541.60.10**, faltou a informação do limite superior da faixa de frequência; e, **8541.40.21**, faltou a informação sobre a montagem.

No que diz respeito a mercadoria sob o código nº 8533.40.12, ao contrário do afirmado pelo Relator, não há necessidade de informação da voltagem (Tabela NCM/SH):

85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.40.12	Varistores	16

Para o item nº 8541.60.10 cuja multa fora mantida pelo Relator sob o argumento de falta de indicação do limite de frequência. Mais uma vez, peço escusas para divergir, visto que a frequência do produto e o seu limite foram informados pela recorrente em DI, transcrevo:

"Cristal piezelétrico montado, de quartzo, de **frequência superior ou igual a 1MHz (26 MHz)**, para montagem em placa de telefone celular".

.....
"Cristal piezelétrico montado, de quartzo, de **frequência inferior a 1 MHz (32.7 KHz)**, para montagem em placa de telefone celular".

As frequências dos cristais piezelétrico, de quartzo, importados, são exatamente 26MHz e 32.7Khz para a DI nº 7/1014691-9 logo, houve, sim, informação pela recorrente quanto ao seu limite.

Por último, a multa para o item NCM nº 8541.40.21 foi mantida, porque segundo o Relator faltou a informação sobre a montagem do equipamento.

Ora, a espécie de montagem foi indicada pela recorrente quando descreve “*montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")*”, que se refere ao método de montagem de circuitos eletrônicos diretamente sobre a superfície da placa de circuito impresso, sendo exigido nas normas internacionais a sua montagem em superfície, que replico:

85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	0BIT

Ao todo o exposto, além dos itens aceitos pelo Relator, também deve ser afastada a multa imposta aos produtos importados sob os códigos NCM nºs 8541.60.10, 8541.40.21 e 8533.40.12, porque as descrições feitas pela recorrente são suficientes e cumprem as normas internacionais de classificação. Para os demais itens, a multa deve ser mantida.

(assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.